



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.874 - RS (2016/0050279-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : PANDOLFO MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(S) - RS037786
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
AGRAVADO : BARAÚNA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
DANIEL MENDES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS091815
AGRAVADO : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S) - RS024753
AGRAVADO : ALBERTO JERONIMO GUERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ORLA ORGANIZACAO IMOBILIARIA PINHEIRAIS DA LAGOA
LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS. VALORES SALDADOS. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, concluir de forma diversa do quanto estabelecido pelo Tribunal de origem, para acolher a alegação de que o valor da dívida é não sabido, sendo necessária prova pericial para apurar o quinhão dos vários credores, e que, por isso, incabível a determinação de novas penhoras, além do prejuízo decorrente da medida, demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.874 - RS (2016/0050279-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : PANDOLFO MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(S) - RS037786
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
AGRAVADO : BARAÚNA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
DANIEL MENDES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS091815
AGRAVADO : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S) - RS024753
AGRAVADO : ALBERTO JERONIMO GUERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ORLA ORGANIZACAO IMOBILIARIA PINHEIRAIS DA LAGOA
LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA, ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA e PANDOLFO MADEIRAS LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, os agravantes alegam não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ para a análise da necessidade de prova pericial para apurar o quinhão de cada credor e respectivo débito. Sustenta que o entendimento do Tribunal *a quo* "*quanto à possibilidade de elaboração de simples cálculo aritmético pela própria parte, lançando a amortização dos valores saldados com praças anteriores, independentemente da realização de perícia, encontra-se em dissintonia com a legislação infraconstitucional federal*" (e-STJ, fl. 186).

Devidamente intimados, os agravados apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 199-217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.874 - RS (2016/0050279-8)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: PANDOLFO MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(S) - RS037786 JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO	: PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO	: ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO	: ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
AGRAVADO	: BARAÚNA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012 DANIEL MENDES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS091815
AGRAVADO	: DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S) - RS024753
AGRAVADO	: ALBERTO JERONIMO GUERRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ORLA ORGANIZACAO IMOBILIARIA PINHEIRAIS DA LAGOA LTDA
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinava avaliação de bens e lavratura de termo de penhora. Segundo o relatório do acórdão recorrido, os ora agravantes alegavam os seguintes pontos:

"ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA. e Outros interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por ESPOLIO DE PLINIO GASPERIN, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE e Outros, determinou a expedição de precatória de avaliação e de termo de penhora.

Alegou que já existem nos autos doze bens penhorados, vinte e dois com restrição judicial, todavia o produto da arrematação não foi amortizado na conta exequenda.

Alegou que não sabe qual é o valor efetivo do débito ou se este ainda existe, o que ocasiona diversos prejuízos, como restrições desnecessárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em bens de sua propriedade. Ressaltou que a execução deve se dar de forma menos onerosa ao devedor.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja determinada a suspensão da avaliação e da lavratura de termo de penhora, até que reste atualizado o débito exequiando." (e-STJ, fl. 59)

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo regimental, concluiu que a amortização do débito pelos valores já saldados com praças anteriores pode-se dar por cálculo aritmético feito pela própria parte, independentemente de perícia.

Consignou-se, ainda, à luz das particularidades da causa e dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, que referida determinação não ofende o princípio de menor onerosidade ao devedor e que não importa em prejuízo a ele, visto não haver demonstração de que as constrações anteriores saldaram o débito. Confira-se a fundamentação do acórdão, *verbis*:

"No caso em exame não merece prosperar o pleito de suspensão da avaliação e da lavratura de termo de penhora, consoante razões a seguir alinhadas.

Com efeito, a amortização no débito dos valores já saldados advindos de praças anteriormente realizadas pode se dar por simples cálculo aritmético, a encargo da própria parte interessada. Assim, o encontro de contas entre créditos e débitos é passível de ser realizado independentemente de perícia, por ser cálculo de natureza simples e passível de ser trazido ao feito pelas partes.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, haja vista que a execução deve ser realizada no melhor interesse do credor, consoante art. 612 do mesmo diploma legal, bem como deve atender aos princípios da economia e da celeridade processual. A esse respeito é o julgado do STJ a seguir transcrito:

[...]

Dessa forma, deve ser negado seguimento ao presente recurso, visto que manifestamente improcedente, mesmo porque a mera avaliação e a contração judicial não importam por si só em prejuízo do devedor, na medida em que este não demonstrou que a excussão anterior de bens resultou na quitação do débito." (e-STJ, fls. 85-87)

O acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1 . Da decisão que julga monocraticamente o agravo de instrumento cabe o agravo previsto no art. 557, § 10, do C. P.C., e não agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

2. Por outro lado, segundo o princípio da fungibilidade recursal, não havendo erro grosseiro, bem como preenchidos os demais requisitos do recurso que seria o correto e dentro do prazo legal deste, é possível o recebimento do agravo regimental como agravo interno.

3. A amortização no débito dos valores já saldados advindos de praças anteriormente realizadas pode se dar por simples cálculo aritmético, a encargo da própria parte interessada. Assim, o encontro de contas entre créditos e débitos é passível de ser realizado independentemente de perícia, por ser cálculo de natureza simples e passível de ser trazido ao feito pelas partes.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor. previsto no art. 620 da lei adjetiva precitada, haja 'vista que a execução deve ser realizada no melhor interesse do credor, consoante art. 612 do mesmo diploma legal, bem como deve atender aos princípios da economia e da celeridade processual.

Negado provimento ao agravo interno." (e-STJ, fl. 82)

Da leitura do quanto debatido na instância ordinária, concluir de forma diversa do acima exposto, para acolher a alegação de que o valor da dívida é não sabido, sendo necessária prova pericial para apurar o quinhão dos vários credores, e que, por isso, incabível a determinação de novas penhoras, além do prejuízo decorrente da medida, demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0050279-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.874 / RS

Números Origem: 01430574720158217000 04663726520148217000 1430574720158217000 70062738091
70063343495 70064576796

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA
RECORRENTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
RECORRENTE	: PANDOLFO MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(S) - RS037786
RECORRIDO	: PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
RECORRIDO	: ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: ROSANGELA GASPERIN PAIM
RECORRIDO	: ROSE CLER GASPERIN
RECORRIDO	: ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
RECORRIDO	: BARAÚNA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	: FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
	DANIEL MENDES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS091815
RECORRIDO	: DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S) - RS024753
RECORRIDO	: ALBERTO JERONIMO GUERRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: ORLA ORGANIZACAO IMOBILIARIA PINHEIRAIS DA LAGOA LTDA
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PG DOIS AGRICOLA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: PANDOLFO MADEIRAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(S) - RS037786
JÚLIO CÉSAR COLLING - RS038412
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROGERIO UBIRAJARA GASPERIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ROSANGELA GASPERIN PAIM
AGRAVADO : ROSE CLER GASPERIN
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
AGRAVADO : BARAÚNA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
DANIEL MENDES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS091815
AGRAVADO : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S) - RS024753
AGRAVADO : ALBERTO JERONIMO GUERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ORLA ORGANIZACAO IMOBILIARIA PINHEIRAIS DA LAGOA LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.